



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

**Processo:** n.º 12/2024

**Acórdão:** n.º 34/2024

**Data do Acórdão:** 28/02/2024

**Área Temática:** Criminal

**Relator:** Alves Santos

Acordam, em conferência, na Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça:

### I- Relatório

**A, B e C** vieram, ao abrigo do disposto no art.º 36.º da Constituição da República de Cabo Verde (CRCV) e do art.º 18.º, als. c) e d), do Código de Processo Penal (CPP), requerer providência de *habeas corpus*, subscrita pelo seu Advogado, com vista à sua restituição à liberdade, apresentando para o pretendido (no essencial) as razões abaixo transcritas<sup>1</sup>:

1. *“Os requerentes foram detidos em 20/07/2021 fora de flagrante delito, a promoção do Ministério Público, e, apresentados ao Tribunal da Comarca da Praia para 1.º interrogatório de arguido detido e aplicação da medida de coação pessoal.*
2. *Na sequência do 1.º interrogatório de arguido detido, para efeito de legalização de detenção e aplicação de medida de coação realizado em 21/07/2021, o Mm.º Juiz aplicou aos requerentes a medida de coação prisão preventiva, e, determinou a condução dos mesmos à cadeia central da Praia, onde se encontram até a data.*
3. *Proferida a acusação pelo Ministério Público, os requerentes foram submetidos a julgamento pelo 1.º Juízo crime do Tribunal da Comarca da Praia, que os condenou.*

---

<sup>1</sup> Limita-se aqui a reproduzir, textualmente, o que consta do requerimento do pedido de *habeas corpus*.



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

4. *O 1.º Juízo crime do Tribunal da Comarca da Praia é dirigido por um Juiz de 2.ª Classe, que contava em 16/03/2023, com cerca de 15 anos de judicatura.*
5. *Os requerentes não concordando com a condenação recorreram para o Tribunal da Relação de Sotavento (TRS), tendo, o recurso sido autuado e registado como autos de recurso crime ordinário n.º 236/22.*
6. *Em de 16/03/2023 o TRS proferiu o acórdão n.º 37/2023 que contou na sua prolação com um colégio de 3 magistrados, sendo, 2 deles Juízes desembargadores (...) e um Juiz de 3.ª Classe, como 2.º Adjunto.*
7. *O acórdão n.º 37/2023 é inexistente e de nenhum efeito jurídico, por ter sido prolatado sem que para tal o Tribunal tivesse formado quórum válido para funcionar.*
8. *O TRS não se compôs e nem funcionou de forma válido, por forma a tornar o acórdão n.º 37/2023 válido na medida em que o 2.º Adjunto que participou nessa decisão, (...), fê-lo de forma ilegal.*
9. *Participou de forma ilegal, porque, o 2.º Adjunto é Juiz de 3.ª Classe, que em 16/03/2023, contava com cerca de 7 anos de judicatura.*
10. *Sobre a composição e o funcionamento do Tribunal da Relação, prescreve a Lei n.º 88/VII/2011, de 14 de fevereiro, que define a organização, a competência e o funcionamento dos tribunais judiciais, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 59/IX/2019, de 29 de julho, particularmente, no seu art.º 39.º, n.º 20 seguinte: "sem prejuízo do disposto no Estatuto dos Magistrados Judiciais, no que se refere ao concurso para acesso ao Tribunal da Relação, na falta ou insuficiência de juízes Desembargadores para assegurar a composição ou funcionamento dos Tribunais de Relações, o Conselho Superior da Magistratura Judicial, sob proposta do seu Presidente designa o Magistrado Judicial de primeira ou de segunda classe, neste caso,*



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

« »

- com pelo menos dez anos de judicatura, para exercer temporariamente funções na Relação".*
- 11. A Lei n.º 88/VII/2011, de 14 de fevereiro, alterada pelo Lei n.º 59/IX/2019, de 29 de julho, corresponde a uma lei parlamentar de valor reforçado, exigindo a maioria especial de 2/3 para sua aprovação/revogação/alteração, porquanto, não podendo ser contrariada por qualquer deliberação do Conselho Superior da Magistratura Judicial e/ou despacho do seu Presidente, a existir(em) e ser(em) o(s) instrumento(s) que legitimou a composição e o funcionamento do Tribunal da Relação com um Juiz de 3.ª Classe, como 2.º Adjunto.*
  - 12. Além da participação ao arripio da lei na prolação do acórdão n.º 37/2023, foi o próprio 2.º Adjunto que perante o empate e/ou posições divergentes entre os 2 Juizes Desembargadores (...), procedeu, ao voto de desempate, tendo, inclusive, sido uma das consequências desse voto, o Desembargador (...) perdido a posição de Relator no processo (...).*
  - 13. O acórdão n.º 37/2023 é inexistente e de nenhum efeito jurídico, não tendo, inclusive o condão de transitar em julgado e/ou suspender a prisão preventiva prevista no art.º 279.º, n.º 1, al. d) do CPP, pois, quando se recorre para o tribunal superior a expectativa e ensejo é obter uma decisão mais qualificada, vendo a situação ser reapreciada por um tribunal formado com Magistrados de categoria superior e mais anos experiências, o que no caso não aconteceu.*
  - 14. A chamada inexistência da sentença, ao lado das nulidades de sentença, constitui vício radical que se verifica apenas quando à sentença falta um dos seus elementos essenciais (...).*



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

15. *Na nossa modesta opinião a figura da inexistência jurídica cremos ser a que se apresenta no caso dos autos, o que deve ser declarada por razões de segurança jurídica.*
16. *A inexistência jurídica do acórdão n.º 37/2023, enquanto ato, é inidóneo para a produção de quaisquer efeitos jurídicos, não os devendo, em caso algum produzir, mormente os do caso julgado, pelo que não tem o condão de suspender o prazo de 20 meses, previsto no art.º 279.º, n.º 1, al. d) do CPP.*
17. *Em 20/03/2023 completou aos requerentes 20 meses de prisão preventiva, previsto do art.º 279.º, n.º 1, al. d) do CPP, sem decisão do Tribunal de segunda instância sobre o recurso interposto, sendo certo que o acórdão n.º 37/2023 de 16/03/2023, que julgou o recurso dos requerentes é inexistente e de nenhum efeito.*
18. *O presente caso, salvo o devido e merecido respeito pela opinião contrária, encaixa-se na previsão do art.º 18.º c) e d) e art.º 279.º, n.º 1, al. d) do CPP, conjugado com o art.º 36.º do CRCV, constituindo fundamento para habeas corpus, pois, a prolação do acórdão n.º 37/2023 em 16/03/2023, não tem a virtualidade de conservação e/ou manter a prisão preventiva dos requerentes, pois, a mesma padece do vício grave de inexistência.*
19. *A manifesta inexistência do acórdão n.º 37/2023 tornou, a partir de 21.03.2023, a prisão dos requerentes ilegais, não permitida pela lei e pelo Direito”.*

\*

Com base no exposto, os Requerentes terminaram dizendo que o requerimento deve ser julgado procedente porque provado, na sequência disso, declarada extinta a sua prisão preventiva e daí, serem restituídos, imediatamente, à liberdade para aguardarem os ulteriores termos do processo em liberdade provisória.

Os Requerentes juntaram aos autos os documentos de fls. 09 a 43.



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

« »

Cumprido o disposto no n.º 1 do art.º 20.º do CPP, a Veneranda Juiz Conselheira, Relatora do processo no recurso interposto para o TRS, respondeu conforme a fls. 50, asseverado, em suma, o seguinte: *“ora, como o Supremo Tribunal de Justiça vem sistematicamente afirmando, a providência de habeas corpus está processualmente configurada como uma providência excepcional destinada a pôr um fim expedito a situações de ilegalidade grosseira, aparente, ostensiva, indiscutível, fora de toda a dúvida, de prisão não constituindo um recurso sobre actos do processo nem sendo um sucedâneo dos recursos admissíveis, estes sim, os meios adequados de impugnação das decisões judiciais. Assim, a providência excepcional em causa, não se substitui nem pode substituir-se aos recursos ordinários, ou seja, não é nem pode ser meio adequado de pôr termo a todas as situações de ilegalidade da prisão”*.

Dito isto, assegurou ser de entendimento de que *“(...) ainda que o acórdão condenatório estivesse viciado de alguma nulidade tratar-se-ia de questão a conhecer através das vias processuais próprias e adequadas e não no âmbito de uma providência de habeas corpus”*.

\*

Convocada a Secção Criminal do STJ, notificado o Ministério Público e o Advogado Defensor, realizou-se a sessão a que alude o art.º 20.º, n.º 2, do CPP, durante a qual estes sujeitos processuais fizeram uso da palavra, tendo o Exmo. Sr. Procurador-geral Adjunto considerado que o pedido da providência deve ser indeferido porque não se está perante nenhuma situação de nulidade, menos ainda de inexistência, razão pela que a situação apontada só podia ter sido tratada em sede de recurso ordinário. Ao invés, o ilustre Advogado dos Requerentes, após reiterar as razões apresentadas no Requerimento, com enfoque na alegada falta de quórum do Tribunal, terminou pedido deferimento à providência solicitada.

Finda a sessão, a Secção do Supremo Tribunal de Justiça reuniu-se para apreciação e deliberação, o que foi emitida nos termos que se seguem.



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

### II- Fundamentação de facto e de direito

#### a) Factos assentes

Com base nos dados factuais constantes dos autos, resultam assentes os seguintes:

1. No dia 20/07/2021, os Requerentes foram detidos fora de flagrante delito, por ordem do Ministério Público, e presentes ao Tribunal Judicial da Comarca da Praia para serem sujeito a interrogatório, com vista à aplicação de medida de coação pessoal.
2. No dia 21/07/2021, após o primeiro interrogatório judicial, foi aplicada aos Requerentes a medida de coação pessoal prisão preventiva e ordenada a sua condução ao estabelecimento Prisional da Praia.
3. Deduzida acusação contra os Requerentes e, posteriormente, submetidos a julgamento, foram condenados no 1.º Juízo Crime do Tribunal Judicial da Praia.
4. Inconformados com a decisão proferida nessa primeira instância, interpuseram recurso para o Tribunal da Relação de Sotavento (TRS).
5. No dia 16/03/2023, através do acórdão n.º 37/2023 (na parte que interessa), o TRS revogou parte do decidido pela primeira instância em relação ao ora Requerente Ailson Mendes, deu provimento parcial ao recurso por ele interposto e, por isso, diminuiu a pena para 4 anos de prisão.
6. Em relação aos demais Recorrentes, ora Requerentes, confirmou as penas de prisão aplicadas pela primeira instância.
7. Os Advogados bem assim os Requerentes foram notificados do conteúdo do acórdão do TRS no dia 17/03/2023.
8. Do acórdão do TRS, os Requerentes não interpuseram recurso para o STJ.
9. Entretanto, no dia 26/02/2024, os Requerentes deram entrada, na secretaria do STJ, o presente pedido de *habeas corpus*.



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

\*

Os factos descritos mostram-se provados com base em documentos juntos aos autos e elementos obtidos através do processo principal.

### b) O Direito

O *habeas corpus* é uma providência específica e extraordinária, com assento constitucional (art.º 36.º da CRCV), de proteção de direitos fundamentais do ser humano, destinada a reagir contra abuso de poder, devido a detenção ou prisão ilegal, podendo ser requerido pelo próprio visado ou por qualquer outro cidadão no gozo dos seus direitos políticos, por via de uma petição a apresentar no tribunal competente, o que faz dele um instrumento jurídico fundamental em prol da liberdade e de defesa da dignidade da pessoa humana.

Conforme assente, enquanto direito fundamental com especial relevância constitucional e legal, a privação da liberdade humana só pode ser permitida nos casos expressamente autorizados pela lei, pelo tempo e nas condições previamente definidas constitucionalmente.

Nesta senda, a lei ordinária prevê *habeas corpus* por detenção ou prisão ilegal, o primeiro com assente a partir do art.º 13.º e o segundo no art.º 18.º, todos do CPP.

Dessas figuras, para o caso em análise, interessa-nos o *habeas corpus* por prisão ilegal, que tem por desígnio exclusivo e último pôr fim imediato à privação da liberdade ordenada, efetuada e ou mantida mediante abuso de poder, ou seja, de forma arbitrária.

Disto resulta que a ilegalidade da prisão que legitima a providência de *habeas corpus* tem de ser manifesta, ostensiva, resultante de uma decisão imposta por uma autoridade.

Assim sendo, conforme infere-se da própria natureza da providência, cuja razão de ser advém de uma ilegalidade manifesta e atual, o *habeas corpus* não pode ser confundido com o recurso. Ao certo, nunca foi nem pode ser empregue como se de uma via de recurso tratasse.



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Conforme assente, o deferimento da providência de *habeas corpus* por prisão ilegal só pode ter êxito nos casos expressamente previstos na lei<sup>2</sup> (art.º 18.º do CPP), o que robustece a ideia de que, para além de excecional, se trata de um verdadeiro instrumento colocado ao serviço da pessoa humana com a finalidade, única e exclusiva, de reagir contra situações de manifesto abuso de poder, decorrente de privação ostensivamente ilegal da liberdade.

Do que vem sendo dito e da sua própria natureza, o *habeas corpus* não foi concebido e nem está vocacionado para impugnar qualquer decisão, mas sim para fazer face, única e exclusivamente, a estados de ilegalidade manifesta, com vista a lhes pôr término imediato.

Assim, em conformidade com o art.º 18.º do CPP, é autorizado o acionar dessa providência apenas *«quando houver prisão fora dos locais para esse efeito autorizados por lei; quando a prisão for efetuada ou ordenada por entidade para tal incompetente; quando for motivada por facto pelo qual a lei não permite; e quando for mantida para além dos prazos fixados pela lei ou por decisão judicial»*.

Caso não se estiver perante nenhuma dessas situações, únicas que legitimam o seu uso, se mostra incorreto, inadequado e infrutífero qualquer solicitação com base no instituto *habeas corpus*, que é de uso excecional para pôr cobro a situações de prisão manifestamente ilegal.

Reportando-se ao caso concreto, conforme se infere da petição formulada, partindo do art.º 36.º da CRCV e dos art.ºs 18.º, als. c) e d), e 279.º, n.º 1, al. d), do CPP, os Requerentes alegam que se encontram em situação de prisão preventiva ilegal porquanto, no seu entender, o acórdão n.º 37/2023 do TRS, proferido no dia 16/03/2023, é inexistente. E assim entendem, no seu dizer, porque nele participou um Juiz de terceira classe que, na sequência de impedimento/escusa de uma das Juízes titulares desse Tribunal e devido a baixa médica de uma outra, assumiu a posição de segundo adjunto, contribuindo decisivamente para o decidido nesse

---

<sup>2</sup> De entre outros, ver Acs. n.ºs 47/2020, de 25/08; 41/2021, de 19/4; 105/2022, de 17/10; e 17/2023, de 13/02.





## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

« »

acórdão, uma vez que o outro Juiz Desembargador do coletivo, deu voto vencido ao aresto. Nesta linha de argumentação, os Requerentes alegam que “o TRS não se compôs e nem funcionou de forma válida, por forma a tornar o acórdão n.º 37/2023 válido na medida em que o 2.º Adjunto que participou nessa decisão (...) fê-lo de forma ilegal”, razão pela qual, esse aresto “(...) é inexistente e de nenhum efeito jurídico, por ter sido prolatado sem que para tal o Tribunal tivesse formado quórum válido para funcionar”.

Ora, não é esse o entendimento do STJ porque uma suposta violação das regras legais relativas ao modo de determinação da composição do Tribunal da Relação não tem como consequência a inexistência jurídica de um acórdão nele prolatado, por Juízes de direito em pleno exercício de funções, ainda que um dos membros do coletivo tenha sido um Juiz de categoria abaixo do legalmente permitido para a composição e funcionamento desse Tribunal. No caso em análise, o coletivo de Juízes que proferiu o acórdão foi composto por dois Juízes Desembargadores, ambos titulares desse Tribunal, e um Juiz de Direito, ainda que este, alegadamente, não faz parte de uma das categorias de Juízes permitidas pela lei para substituir os Desembargadores, o que afasta qualquer possibilidade de se falar de situação anómala que pudesse dar azo a um vício jurídico extremo, como é o caso da inexistência jurídica.

Nem adianta dizer que se está ante esse vício porque um dos Juízes Desembargadores votou vencido e porque a decisão objeto do recurso que esteve na origem desse acórdão proveio de um Juiz de categoria superior ao que integrou o coletivo do Tribunal de segunda instância.

E nem adianta porque a haver ilegalidade, adveniente dessas situações, tal continua a não reconduzir à situação de inexistência jurídica de uma decisão proferida pelo Tribunal, a todos os níveis, competente, cujo coletivo foi integrado, ao menos, por dois dos seus membros.

Uma tal ilegalidade, não pode reconduzir a uma situação de inexistência jurídica que, como é sabido, não produz qualquer efeito, o que, pelas razões expendidas, não pode ser o caso.



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Não se estando perante uma situação de inexistência jurídica, a haver ilegalidade, esta não pode ser de tal ordem ostensiva que legitime o acionar e provimento de *habeas corpus*.

O instituto invocado não é vocacionado para tratar questão cujo modo normal de suscitação e de decisão deve ser por via de recurso ordinário, ou seja, não sendo uma via sucedânea dos recursos legalmente admissíveis, por via de *habeas corpus* não se pode aventar e resolver questão de suposta ilegalidade que não seja manifestamente ostensiva e atual.

Assim, a existir uma situação de ilegalidade, não sendo bastante para legitimar o acionar da providência de *habeas corpus*, ela só poderia ser invocada e suprida por via de recurso ordinário, mecanismo esse que, em tempo devido, não foi acionado pelos Requerentes.

Em suma, porque a providência de *habeas corpus* não é a via adequada para pôr termo a todas as situações de ilegalidade da prisão, porquanto está reservada aos casos de ilegalidade indiscutível que impõe uma decisão tomada com a celeridade legalmente definida, a pretensão dos Requerente não pode ser atendida por essa via.

Chegado a este ponto, infere-se até que nem sequer os Requerentes se encontram mais em prisão preventiva, mas sim em pleno cumprimento de pena, o que afasta a alegada violação da al. d) do art.º 279.º do CPP, que pudesse dar azo a que a sua situação fosse enquadrada na al. d) do art.º 18.º do CPP e, com base nisso, obter deferimento à providência solicitada.

Ao certo, no caso concreto, os Requerentes encontram-se privados da liberdade porque estão em cumprimento de pena de prisão há muito transitada em julgado.

Finalmente, deve-se assegurar que dos elementos coligidos constata-se que, estando em cumprimento de pena, ainda nenhum deles atingiu o seu termo ou qualquer momento anterior que pudesse dar azo à sua libertação obrigatória.

\*



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Nestes termos, devido a falta de fundamento bastante, acordam os Juízes Conselheiros do Supremo Tribunal de Justiça no sentido de indeferir o pedido de providência de *habeas corpus* solicitado pelos Requerentes, daí a sua não restituição à liberdade.

Custas pelos Requerentes, com taxa de justiça que se fixa, a cada um deles, no valor de 30.000\$00 e ¼ de procuradoria.

Registe e notifique

Praia, 28/02/2024

O Relator<sup>3</sup>

Simão Alves Santos

Benfeito Mosso Ramos

Anildo Martins

---

<sup>3</sup> Documento processado e integralmente revisto pelo primeiro signatário.